

01 ^a	29.05.2022
02 ^a	29.06.2022
03 ^a	29.07.2022
04 ^a	29.08.2022
05 ^a	29.09.2022
06 ^a	29.10.2022
07 ^a	29.11.2022
08 ^a	29.12.2022
09 ^a	29.01.2023
10 ^a	29.02.2023
11 ^a	29.03.2023
12 ^a	29.04.2023
-	-

10. Dando-se seguimento, ante o inadimplemento informado, o qual ocasionou o vencimento antecipado das últimas parcelas, o Credor enseja a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

Logo, nos termos do avençado (acordo ID 0872471 e homologado na Decisão sob ID 0a3fd92) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 03 parcelas de R\$ 34.416,66, que totaliza R\$ 103.249,98 acrescido da multa de 50% (R\$ 51.624,99), sendo então o valor total de R\$ 154.874,97.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

11. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, a Recuperanda juntou petitório naqueles autos (**ID. c6de267**), informando em síntese que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

("Requerente"), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move NEWTON SANTOS MONTEIRO ("Requerido"), vem, pela advogada abaixo firmada, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

Informa a Requerente que ingressou com pedido de recuperação judicial, cujos autos foram autuados sob o nº 1016636-15.2023.8.26.0100 e distribuídos à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme razões expostas na petição inicial daquela ação (doc. 01).

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme decisão anexa.

Assim, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial ficam suspensas as execuções em face devedor, nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências²². Nesse sentido foi a decisão do Juízo da recuperação, que determinou (p. 4.):

(Trechos extraídos da RT n.º 0001486-84.2011.5.01.0065)

12. Pois bem! Considerando que o crédito se trata de um direito disponível e, corroborando-se ao fato de que a primeira parcela venceu-se em 29.05.2022¹, a Administradora Judicial entende que, de fato, em 29.02.2023, 29.03.2023, 29.04.2023 vencem as três últimas parcelas, ora, 10ª, 11ª e 12ª.

13. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petitório, o acordo foi celebrado em 01.04.2022 e homologado em 09.05.2022, ou seja, datas

¹ Vinte dias após a ciência do acordo, o qual ocorreu em 08.05.2022, nos moldes pactuados pelas partes.

anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

14. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

15. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 10^a, 11^a e 12^a, datadas respectivamente para 29.02.2023, 29.03.2023, 29.04.2023, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, **a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador*

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³ (original sem grifos)

16. Com efeito, é de rigor que o Credor **esteja na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

17. Logo, o **não pagamento da três últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 29.02.2023, 29.03.2023 e 29.04.2023, ou seja, em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.**

18. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as três últimas parcelas do acordo, sendo no valor de R\$ 34.416,66 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) totalizando a monta de R\$ 103.249,98 (cento e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), de rigor que seja promovida a retificação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

19. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petitório, a parcela em aberto corresponde à quantia devida ao credor e aos patronos (*vide tópico 6*), sendo que, para fins da devida retificação, a Administradora Judicial segrega o valor a ser habilitado em favor da habilitante, veja-se:

³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

A) 12 parcelas de R\$ 20.026,67, por meio de depósito na conta corrente 59.163-6, Agência 1804, Banco Bradesco de titularidade de **NEWTON SANTOS MONTEIRO**, CPF 176.424.187-87

B) 12 parcelas de R\$ 14.289,99, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da Ata Homologatória do Acordo proferida pelo Juízo Laboral)

VALORES ORIUNDOS DO TERMO DE ACORDO DE ID: 0872471 = R\$ 34.426,66 (VALOR DA PARCELA) X 3 (Nº DE PARCELAS PENDENTES) = R\$ 103.249,98

(Trecho extraído do cálculo elaborado pela Contadoria nos autos da RT)

Parcelas	Valor total	Parcela do Credor	Parcela do advogado
10ª	R\$ 34.416,66	R\$ 20.026,67	R\$ 14.289,99
11ª	R\$ 34.416,66	R\$ 20.026,67	R\$ 14.289,99
12ª	R\$ 34.416,66	R\$ 20.026,67	R\$ 14.289,99
-	R\$ 103.249,98	R\$ 60.080,01	R\$ 42.869,97

20. Assim sendo, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 60.080,01 (sessenta mil, oitenta reais e um centavo)**, estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Newton Santos Monteiro, devendo o credor **permanecer** na lista de credores pelo valor de **R\$ 60.080,01 (sessenta mil, oitenta reais e um centavo)**, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Newton Santos Monteiro

Valor do Crédito: R\$ 60.080,01 (Mantido)

Empresa Devedora: Basimovel Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Paulo de Souza Lima
CPF/CNPJ	092.097.197-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 21.257,70	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 32.206,55	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Impugnação de Crédito
ii	Ata de Audiência proferida na RT n.º 0000968-40.2012.5.01.0007
iii	Petição comunicando o descumprimento do acordo na RT n.º 0000968-40.2012.5.01.0007
iv	Procuração

v	Planilha de atualização da contadoria na RT n.º 0001625-21.2011.5.01.0070
vi	Acordo ref. a RT de n.º 0000968-40.2012.5.01.0007

PAULO DE SOUZA LIMA.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo patrono Dr. Bruno Olegário, apresenta impugnação do crédito do Sr. Paulo de Souza Lima, oportunidade em que pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 32.206,55 (trinta e dois mil, duzentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) na classe Trabalhista - I.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de duas parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50% mencionado no acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000968-40.2012.5.01.0007, a qual tramitou perante a 07ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

DESCRIÇÃO DO PEDIDO:

Consta equivocadamente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 21.257,70.

Contudo, o crédito ora habilitado é divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0000968-40.2012.5.01.0007, que tramitou perante a 07ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 03 parcelas acrescidas da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 32.206,55 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 31.422,55, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 21.257,70 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) **(fls. 2.775/2.807)**:

PESSOAL BENEFÍCIOS	TRABALHISTA	R\$ 59.40
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 21.257.70
PESSOAL BENEFÍCIOS	TRABALHISTA	R\$ 102.00

(Trecho extraído da fl. 2.778)

4. Inicialmente, a Administradora Judicial consigna que ante ao conjunto probatório encaminhado pelo credor e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concurso em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Basimóvel perdurou do período de 03.07.2006 a 11.05.2012 conforme trecho extraído do acordo apresentado pelas partes em sede Laboral, o qual fora devidamente homologado, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em 13.02.2023. Veja-se:

6. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS do Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 03/07/2006; b) data de saída: 11/05/2012; c) função: corretor de imóveis; c) salário: R\$ 3.000,00.

(Trecho extraído da petição de acordo)

5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelas partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 04.04.2022, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia líquida de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) ao Credor, sendo que, deste montante, o *quantum* de R\$ 42.803,77 (quarenta e dois mil, oitocentos e três reais e setenta e sete centavos) seria pago através do levantamento dos depósitos recursais, e a diferença de R\$ 252.196,23 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos) seria pago ao credor.

6. Nesse sentido, estipularam que o montante acima mencionado seria quitado em 12 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 21.016,35 (vinte e um mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos), sendo que o primeiro vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em 04.04.2022 e assim, o 1º vencimento datou-se para até 25.04.2022, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de **R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil, reais)**, sendo **R\$ 42.803,77 (quarenta e dois mil, oitocentos e três reais e setenta e sete centavos)** através do levantamento dos depósitos recursais conforme certificado nos id. fe8e28f e f58ee86, com os acréscimos legais, devendo ser expedido alvará com ordem de transferência para o patrono do Reclamante, Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, OAB/RJ 57.634, CPF 839.664.987-15, da Caixa Econômica Federal, Ag. 4044, c/c 179907-9. A diferença de **R\$ 252.196,23 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos)**, através de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, no valor de **R\$ 21.016,35 (vinte e um mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos)**, vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

(Trecho extraído da petição de acordo)

CONCILIAÇÃO: BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. pagará à parte autora, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$295.000,00, em treze parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$42.803,77, **através de alvará de transferência**, com os acréscimos legais, conforme dados da petição id f213064.

2ª parcela, no valor de R\$21.016,36, até 25/04/2022.

3ª parcela, no valor de R\$21.016,36, até 25/05/2022.

4ª parcela, no valor de R\$21.016,36, até 27/06/2022.

5ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/07/2022.

6ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/08/2022.

7ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 26/09/2022.

8ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/10/2022.

9ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/11/2022.

10ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 26/12/2022.

11ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 25/01/2023.

12ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 27/02/2023.

13ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 27/03/2023.

Os pagamentos serão realizados conforme petição Id f213064.

Ajustam cláusula penal de 50% na forma do item "4" da petição Id f213064.

(Trecho extraído da Ata de Audiência)

7. Ainda assim, no acordo entabulado, as partes esclarecem que do montante de R\$ 21.016,35 (vinte e um mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos) referente às parcelas, compõe-se do *quantum* de R\$ 10.628,85 de titularidade do credor, Paulo de Souza Lima, e R\$ 10.387,50 devido aos patronos, veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 10.628,85, por meio de depósito na conta corrente 01008924-5, Agência 2287, Banco Santander, de titularidade de PAULO DE SOUZA LIMA, CPF 092.097.197-00.

B) 12 parcelas de R\$ 10.387,50, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

8. Neste íterim cumpre **frisar** que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Paulo de Souza Lima, sendo que o patrono informa no petítório de impugnação que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 32.206,55 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 31.422,55, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

9. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista e em consulta aos documentos encaminhados, a *Expert* verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, a qual seria a 11ª parcela, e assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 2 últimas parcelas, ocasionando então a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (ata de audiência id 8a5a2a1) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 02 parcelas de R\$ 21.016,35, que totaliza R\$ 42.032,70 acrescido da multa de 50% (R\$ 21.016,35), sendo então o valor total de R\$ 63.049,05.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

10. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, a Recuperanda juntou petitório naqueles autos (**ID. e8e608c**), informando em síntese que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

Ref.: Processo 0000968-40.2012.5.01.0007

BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

(“Requerente”), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move PAULO DE SOUZA LIMA (“Requerido”), vem, pela advogada abaixo firmada, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme decisão anexa.

Assim, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial ficam suspensas as execuções em face devedor, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei de Falências¹. Nesse sentido foi a decisão do Juízo da recuperação, que determinou (p. 4,):

(Trecho extraído da RT 0000968-40.2012.5.01.0007)

11. Considerando que o crédito se trata de um direito disponível, a Administradora Judicial informa que as duas últimas parcelas, as quais embasam o requerimento do credor, venceram em 27.02.2023 e 27.03.2023, respectivamente, conforme consignado por aquele D. Juízo. Veja-se:

12ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 27/02/2023.

13ª parcela, no valor de R\$21.016,35, até 27/03/2023.

(Trecho extraído da RT 0001625-21.2011.5.01.0070)

12. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petítório, o acordo foi celebrado em **16.03.2022** e homologado em **04.04.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

13. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

14. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o **vencimento das parcelas em questão, ora, a 11ª e 12ª, datadas respectivamente para 27.02.2023 e 27.03.2023,** tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, **a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.² **(original sem grifos)***

15. Com efeito, é de rigor que o Credor **esteja na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

² TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

16. Logo, o não pagamento das últimas duas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 27.02.2023 e 27.03.2023, ou seja, em **datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023**, se deu por imposição legal. **Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.**

17. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as duas últimas parcelas do acordo, cada uma no valor de R\$ 21.016,35 (vinte e um mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos) referente às parcelas, totalizando a monta de R\$ 42.032,70 (quarenta e dois mil, trinta e dois reais e setenta centavos), de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

18. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petítório, a parcela em aberto corresponde à quantia devida ao credor e aos patronos (*vide tópico 7*), sendo que, para fins da devida habilitação, a Administradora Judicial segrega o valor a ser habilitado em favor do habilitante, veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 10.628,85, por meio de depósito na conta corrente 01008924-5, Agência 2287, Banco Santander, de titularidade de PAULO DE SOUZA LIMA, CPF 092.097.197-00.

B) 12 parcelas de R\$ 10.387,50, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

Valor total	Parcela do Credor	Parcela do advogado
R\$ 21.016,35	R\$ 10.628,85	R\$ 10.387,50
R\$ 21.016,35	R\$ 10.628,85	R\$ 10.387,50
R\$ 42.032,70	R\$ 21.257,70	R\$ 20.775,00

19. Assim sendo, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 21.257,70 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)**, estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Paulo de Souza Lima, devendo o credor **permanecer** na lista de credores pelo valor de **R\$ 21.257,70 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)**, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Paulo de Souza Lima

Valor do Crédito: R\$ 21.257,70 (Mantido)

Empresa Devedora: Basimovel Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Paulo Roberto de Oliveira Dias
CPF/CNPJ	533.735.027-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 31.545,84	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 68.904,93	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Formulário de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças da RT nº 0100842-27.2021.5.01.0057, que ensejou o crédito

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual o credor Paulo Roberto de Oliveira Dias pleiteia pela inclusão do seu crédito no valor de R\$ 68.904,93 (sessenta e oito mil, novecentos e quatro reais e noventa e três centavos) na classe I - Trabalhista.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de duas parcelas inadimplidas do acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 010880-03.2015.5.01.0057, a qual tramitou perante a 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no importe de R\$ 68.904,93, decorrente da Reclamação trabalhista nº 0010880-03.2015.5.01.0057, que tramitou perante a 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão de habilitação expedida pela Justiça do Trabalho e documentos em anexo.

Assim sendo, resta impugnado o valor constante na relação de credores.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE REQUERIMENTO:

Cálculo homologado
Acordo
Certidão para Habilitação
Decisão homologatória do acordo
Decisão homologatória
DEspacho determinando expedição da certidão para fins de habilitação
Identidade
Pet Habilitante informando o valor devido por descumprimento do acordo
Procuração

Assim, requer a habilitação do valor correto devido ao habilitante, devendo ser retificado o valor constante no quadro de credores, para que passe a constar o correto valor devido de R\$ 68.904,93.

(Trecho extraído da petição de divergência enviada pelo credor)

3. Em seguimento, constata-se que o credor encontra-se relacionado na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas pelo valor de R\$ 31.545,84 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos),

na classe I - Trabalhista (fl. 2.783).

4. Pois bem, ante ao conjunto probatório encaminhado pelo credor e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 2ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto a MF Consultoria Imobiliária Ltda, perdurou no período de **10.06.2003 a 30.07.2013** conforme trecho extraído do acordo apresentado pelas partes em sede Laboral, o qual fora devidamente homologado, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em **13.02.2023**. Veja-se:

6. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS da Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 10/06/2003; b) data de saída: 30/07/2013; c) função: corretor de imóveis; c) salário: R\$ 4.000,00.

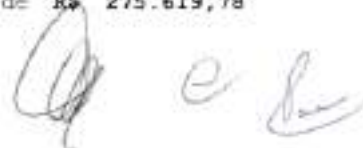


Trecho extraído do acordo firmado entre as partes - execução provisória nº 0100842-27.2021.5.01.0057

5. Ademais, denota-se que fora celebrado entre o credor Paulo Roberto e as Recuperandas MF Consultoria Imobiliária Ltda., e Nexpe Participações S.A., atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A, acordo na data de **25.03.2022**, em que as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 286.148,94 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo que, R\$ 10.529,16 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) seria através do levantamento dos depósitos recursais, e o remanescente, ora, o montante de R\$ 275.619,78 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) seria pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 22.968,31 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), cujo vencimento da primeira parcela seria em até 20 (vinte) dias após a data da homologação do acordo, o qual ocorreu em **30.03.2022**, assim, entende-se a Expert que o primeiro vencimento datou-se para 19.04.2022. Veja-se:

MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA -
incorporada ETICA EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA, BRASIL BROKERS
PARTICIPAÇÕES S/A e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS, já
qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em
referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados,
informar que resolveram pôr fim ao litígio mediante
conciliação, de acordo com as seguintes condições:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido
de R\$ 286.148,94 (duzentos e oitenta e seis mil, cento
e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos),
sendo R\$ 10.529,16 (dez mil, quinhentos e vinte e nove
reais e dezesseis centavos) através do levantamento
dos depósitos recursais (ids. 53fbf6d e ed22f95), com
os acréscimos legais, devendo ser expedido alvará com
ordem de transferência para o patrono do Reclamante,
Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, OAB/RJ 57.634,
CPF 839.664.987-15, da Caixa Econômica Federal, Ag.
4044, c/c 179907-9. A diferença de R\$ 275.619,78



Trecho extraído do acordo firmado entre as partes - execução provisória nº 0100842-27.2021.5.01.0057

(duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dezenove
reais e setenta e oito centavos), através de 12 (doze)
parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$
22.968,31 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e
oito reais e trinta e um centavos), vencendo a
primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo,
e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na
seguinte proporção:

Trecho extraído do acordo firmado entre as partes - execução provisória nº 0100842-27.2021.5.01.0057

Tendo em vista que a petição de acordo está devidamente
assinada pelas partes, demonstrando expressamente o autor a sua concordância com
os termos da conciliação, assim como os valores são compatíveis com a planilha de
cálculos homologada pelo juízo (ID.e1ec6fc), homologo o acordo celebrado entre as
partes, nos termos pactuados na petição de ID.be74aea, para que surtam os seus
devidos efeitos legais, com as seguintes ressalvas:

Trecho extraído da decisão homologatória - execução provisória nº 0100842-27.2021.5.01.0057

6. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que a Recuperanda juntou petição naqueles autos (**ID. 6ecba7a**), informando, em síntese, que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

Processo n.º 0100842-27.2021.5.01.0057

MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(nova denominação da empresa ETICA EMPRESA IMOBILIARIA LTDA - EPP) e
NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação
da empresa BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S/A), já devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** em epígrafe, contra ela movida por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, manifestar e requerer o seguinte:

A reclamada serve da presente para informar que ingressou com pedido de recuperação judicial, cujos autos foram autuados sob o nº 1016636-15.2023.8.26.0100 e distribuídos à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme razões expostas na petição inicial daquela ação.

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme decisão anexa.

Como se sabe, com o deferimento do processamento da recuperação judicial **ficam suspensas as execuções em face devedor**, nos termos do art. 6º¹, caput, da Lei de Falências. Nesse sentido foi a decisão do Juízo da recuperação, que determinou:

Trecho extraído da execução provisória nº 0100842-27.2021.5.01.0057

7. Deste modo, devidamente instado a se manifestar, o credor informou naqueles autos (**ID. 8602e75**), que houve o descumprimento da 11ª Parcela com vencimento em fevereiro/2023, sendo que, segundo o habilitante ocorreu a antecipação do vencimento das demais e a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

Saliente-se que não foi quitada a parcela com vencimento em fevereiro/23.

→ Logo, nos termos do avençado há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 02 parcelas de R\$ 22.968,31, que totaliza R\$ 45.963,62 acrescido da multa de 50% (R\$ 22.968,31), sendo então o valor total de R\$ 68.904,93.

Assim sendo, requer seja reconhecido como crédito do reclamante o valor de R\$ 68.904,93.

Trecho extraído da execução provisória nº 0100842-27.2021.5.01.0057

8. Deste modo, conforme pontuado no **tópico 5**, a primeira parcela deu-se em 20.04.2022¹ e assim, considerando que o crédito trata-se de um direito disponível do credor, e, ante a alegação de que restou inadimplida a **10ª e 11ª parcela, a Expert entende que em 19.02.2023 e 19.03.2023 ocorreu o vencimento de tais parcelas.**

9. Frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petítório, o acordo foi celebrado em **25.03.2022** e homologado em **30.03.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

10. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

11. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o **vencimento das parcelas em questão** tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo,

¹ Vinte dias a contar da data da homologação do acordo, o qual, se deu em 30.03.2022.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³ **(original sem grifos)***

12. Com efeito, é de rigor que o Credor seja **incluído na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

13. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as duas últimas parcelas do acordo, cada uma no valor de R\$ 22.968,31 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), totalizando a monta de **R\$ 45.936,62 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, de rigor que seja promovida a

³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

habilitação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser os vencimentos das duas parcelas remanescentes do acordo posterior à distribuição da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para **retificar** a relação creditícia em favor do Credor Paulo Roberto de Oliveira Dias, para que passe a constar pelo montante de R\$ 45.936,62 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Paulo Roberto de Oliveira Dias

Valor do Crédito: R\$ 45.936,62

Empresa Devedora: MF Consultoria Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIARIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIARIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Recreio Participações Ltda.
CPF/CNPJ	54.851.704/0001-05
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Pleiteia a exclusão do crédito arrolado	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração
iii	Contrato Social

RECREIO PARTICIPAÇÕES LTDA.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual, a empresa Credora Recreio Participações Ltda. informa que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas nos autos principais, não consta pendência financeira junto com as Requeridas. Veja-se:

De: Rafael Prado <rafael.prado@acfb.com.br>
Enviado: 2023/03/02 18:33:04
Para: gus@recreio.com.br
Cc: rafael.prado@acfb.com.br; comercial@recreio.com.br; financeiro@recreio.com.br
Assunto: Recuperação Judicial Nexpe - 1016636-15.2023.8.26.0100 - Retificação Relação de Credores

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de patronos da Recreio Participações Ltda., considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Nexpe (processo nº 1016636-15.2023.8.26.0100), em trâmite perante a 34ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Capital de São Paulo, bem como a relação de credores apresentada pela empresa, com seus créditos e respectivas classificações às fls. 1.045/1.056 dos autos, vimos por meio deste informar que o crédito de R\$ 29.000,00 atribuído à Recreio Participações às fls. 1.052 e fls. 1.061, não é devido, estando a Nexpe Participações S.A., até presente data, quitada com as obrigações decorrentes do contrato de locação estabelecido entre as empresas.

Dessa forma, solicitamos a retificação dos créditos constantes na Relação de Credores, de forma a excluir o crédito apontado como devido à Recreio Participações Ltda.

(Trecho extraído de e-mail encaminhado pela Credora)

2. Nesse passo, insta pontuar que o credor constou na primeira relação de credores enviada pelas Recuperandas, ora, a juntada às fls. 1.045/1.056 dos autos em 13.02.2023, pela de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil), na classe Quirografária - III, veja-se:

Nome do credor	Valor do crédito	Classificação	Observações
RECREIO PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 29.000,00	III	

(Trecho extraído da fl. 1.061)

3. Ocorre que, em 10.03.2023, as Recuperandas juntaram aos autos a *Lista de Credores Retificada* (fls. 2.775/2.807), o qual, ao analisar o documento apresentado, a Administradora Judicial constatou que o credor não fora incluído nessa nova listagem, sendo esta a considerada para o edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), veja-se:

2) **RELAÇÃO DE CREDITORES:** As Recuperandas apresentaram relação de credores individualizada por empresa, com seus créditos e respectivas classificações às fls. 2.775/2.807 dos autos, que se encontra disponível no website da Administradora Judicial (<http://www.acfb.com.br/processos/recuperacao-judicial/gruponexpe>), para ciência de todos os interessados (“Relação de Credores”).

4. Assim, considerando-se que o requerente não consta habilitado como credor da presente recuperação judicial, bem como, corroborando-se com o **fato de que há expressa manifestação da empresa informando não haver débito em aberto junto com as Recuperandas**, a Administradora Judicial entende pela manutenção do não arrolamento da requerente.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pela manutenção do **não** arrolamento da requerente.

Titular do Crédito: Recreio Participações Ltda.

Valor do Crédito: -

Empresa Devedora: -

Classificação do Crédito:-

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	“Grupo Nexpe”
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

nº	Credor	Valor total dos créditos declarados inicialmente pelas Recuperandas	Valor devido por cada Recuperanda	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
01	CLARO S/A	R\$ 17.517,15	R\$ 2.006,03 - Nexpe Participações; R\$ 11.002,62 - Abyara Brokers; R\$ 314,77 - Basimóvel Consultoria; R\$ 1.441,27 - Bamberg Imóveis (Objeto de Impugnação); R\$ 54,64 - MF Consultoria; R\$ 1.832,51 - Tropical Corretora.	Quirografário - Classe III
02	TELEFÔNICA BRASIL S/A	R\$ 351,08	R\$ 116,81 - Abyara Brokers (Objeto de Impugnação); R\$ 234,27 - Bamberg Imóveis.	Quirografário - Classe III
03	TELMEX DO BRASIL S/A	R\$ 13.914,36	R\$ 13.914,36 - Abyara Brokers.	Quirografário - Classe III
04	TADAIESKI & ALMEIDA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.	R\$ 16.809,00	R\$ 16.809,00 - Abyara Brokers.	ME/EPP - Classe IV
05	SVX ALARMES LTDA	R\$ 1.138,25	R\$ 1.138,25 - Niterói Administradora.	ME/EPP - Classe IV
06	SVX ALARMES LTDA	R\$ 1.138,25	R\$ 1.138,25 - Niterói Administradora.	ME/EPP - Classe IV
07	EDSON FERREIRA DOS SANTOS SOUZA ESTACIONAMENTO	R\$ 700,00	R\$ 700,00 - Bamberg Imóveis.	ME/EPP - Classe IV

08	ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO	R\$ 66.500,00	R\$ 66.500,00 - Niterói Administradora.	Trabalhista - Classe I
09	HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA	R\$ 2.655.363,35	R\$ 2.655.363,35 - Nexpe Participações.	Trabalhista - Classe I
10	SUELEN VALE DE ALMEIDA	R\$ 28.500,00	R\$ 28.500,00 - Niterói Administradora.	Trabalhista - Classe I
11	LUCIANE FÁTIMA DE SOUZA RESENDE	R\$ 15.758,79	R\$ 15.758,79 - Basimovel Consultória.	Trabalhista - Classe I
12	LUCIANO LIMA BORGES	R\$ 327.141,92	R\$ 327.141,92 - Bamberg Imóveis.	Quirografário - Classe III
13	SUZERLEY RODRIGUES	R\$ 44.160,00	R\$ 44.160,00 - Bamberg Imóveis.	Quirografário - Classe III
14	CAROLINE MANTOVANI FOMM	R\$ 170.829,18	R\$ 170.829,18 - MF Consultoria.	Quirografário - Classe III
15	CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA	R\$ 96.183,18	R\$ 96.183,18 - Global Consultória.	Quirografário - Classe III
16	MÁRCIO BARROS MOURÃO	R\$ 3.374,80	R\$ 3.374,80 - Niterói Administradora.	Quirografário - Classe III
17	DIVIANNE CAMARGO DOS SANTOS	R\$ 12.396,96	R\$ 12.396,96 - Tropical Corretora	Quirografário - Classe III
18	VIVIANE APARECIDA ATAÍDES DOS REIS	R\$ 10.061,70	R\$ 10.061,70 - Tropical Corretora.	Quirografário - Classe III
19	MARCEL GUSTAVO MONEZA DURANTE	R\$ 13.692,34	R\$ 13.692,34 - Global Consultória.	Quirografário - Classe III
20	JULIANA CRISTINA ELIAS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 24.000,00 R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00 - Nexpe Participações. (Objeto de impugnação) R\$ 24.000,00 - Nexpe Participações	Quirografário - Classe III; Trabalhista - Classe I

nº	Credor	Requerimento	Valor do crédito pretendido pelas Recuperandas	Classificação do crédito
1	CLARO S/A	Dedução de R\$ 700,00.	<i>Não indicado</i>	Quirografário - Classe III
2	TELEFÔNICA BRASIL S A	Dedução de R\$ 116,81.	<i>Não indicado</i>	Quirografário - Classe III
3	TELMEX DO BRASIL S/A	Dedução de R\$ 97,56	<i>Não indicado</i>	Quirografário - Classe III
4	TADAIESKI & ALMEIDA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.	Dedução de R\$ 8.250,00	<i>Não indicado</i>	ME/EPP - Classe IV
5	SVX ALARMES LTDA	Dedução de R\$ 135,48	<i>Não indicado</i>	ME/EPP - Classe IV
6	SVX ALARMES LTDA	Dedução de R\$ 280,27	<i>Não indicado</i>	ME/EPP - Classe IV
7	EDSON FERREIRA DOS SANTOS SOUZA ESTACIONAMENTO	Dedução de R\$ 700,00	<i>Não indicado</i>	ME/EPP - Classe IV
8	ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO	Retificação	R\$ 53.200,00	Trabalhista - Classe I
9	HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA	Retificação	R\$ 2.651.648,11	Trabalhista - Classe I
10	SUELEN VALE DE ALMEIDA	Retificação	R\$ 22.800,00	Trabalhista - Classe I
11	LUCIANE FÁTIMA DE SOUZA RESENDE	Exclusão	-	Trabalhista - Classe I
12	LUCIANO LIMA BORGES	Retificação	R\$ 286.249,18	Quirografário - Classe III

13	SUZERLEY RODRIGUES	Retificação	R\$ 38.640,00	Quirografário - Classe III
14	CAROLINE MANTOVANI FOMM	Retificação	R\$ 142.357,66	Quirografário - Classe III
15	CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA	Retificação	R\$ 85.496,16	Quirografário - Classe III
16	MÁRCIO BARROS MOURÃO	Retificação	R\$ 3.020,68	Quirografário - Classe III
17	DIVIANNE CAMARGO DOS SANTOS	Retificação	R\$ 10.330,80	Quirografário - Classe III
18	VIVIANE APARECIDA ATAÍDES DOS REIS	Retificação	R\$ 8.384,75	Quirografário - Classe III
19	MARCEL GUSTAVO MONEZA DURANTE	Exclusão	-	Quirografário - Classe III
20	JULIANA CRISTINA ELIAS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Exclusão do crédito quirografário	R\$ 24.000,00	Quirografário - Classe III

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Planilha do Excel com os pedidos de dedução

RECUPERANDAS

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelas próprias Recuperandas, no qual solicitou alguns ajustes na relação creditícia referente aos créditos de diversos credores, conforme demonstrado na tabela acima, nos moldes dos requerimentos abaixo:

(ii) o ajuste dos créditos trabalhistas e quirográficos indicados na planilha anexa, para que passem a constar os valores da coluna "Novo valor da lista de credores";

Creditor	Em aberto (planilha anexa)	2ª lista de credores	Diferença a retificar	Novo valor da lista de credores	Observações
ANDRÉ RICARDO RAFFER DE CARVALHO	R\$ 88.200,00	R\$ 86.900,00	-R\$ 1.300,00	R\$ 88.200,00	Contabilizada a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já foi paga.
Henrique Santiago de Oliveira	R\$ 2.881.848,11	R\$ 2.879.889,89	-R\$ 1.958,22	R\$ 2.881.848,11	Contabilizada a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já foi paga.
SULIEN YALE DE ALMEIDA	R\$ 22.800,00	R\$ 20.000,00	-R\$ 2.800,00	R\$ 22.800,00	Contabilizada a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já foi paga.
LUCIANE FÁTIMA DE SOUZA REZENDE	N/A	R\$ 19.758,79		Excluir	Excluída da lista de credores, pois trata-se de verba previdenciária.

CLASSE III					
Creditor	Em aberto (planilha anexa)	2ª lista de credores	Diferença a retificar	Novo valor da lista de credores	Observações
Luciano Lima Borges	R\$ 288.248,28	R\$ 527.142,02	-R\$ 40.893,74	R\$ 288.248,28	Contabilizado o parcelo de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o comprovante de pagamento.
Suzerley Rodrigues	R\$ 38.640,00	R\$ 44.280,00	-R\$ 5.640,00	R\$ 38.640,00	Contabilizado o parcelo de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o comprovante de pagamento.
Carolina Marzouani Form	R\$ 142.357,88	R\$ 170.819,18	-R\$ 28.461,30	R\$ 142.357,88	Contabilizado o parcelo de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o comprovante de pagamento.
Carvalho Carolina Advocacia	R\$ 89.488,18	R\$ 98.588,18	-R\$ 9.099,99	R\$ 89.488,18	Contabilizado a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o comprovante de pagamento.
Márcio Barros Maubão	R\$ 3.020,88	R\$ 3.574,90	-R\$ 554,02	R\$ 3.020,88	Contabilizado o parcelo de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o comprovante de pagamento.
Eliziane Damagosa Sales	R\$ 10.880,80	R\$ 12.880,80	-R\$ 2.000,00	R\$ 10.880,80	Contabilizado a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o comprovante de pagamento.
Viviane Aparecida Soares dos Reis	R\$ 8.884,78	R\$ 10.041,70	-R\$ 1.156,92	R\$ 8.884,78	Contabilizado a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o comprovante de pagamento.
Marcel Gustavo Moneta Durante	R\$ -	R\$ 18.842,44	R\$ -	Excluir	Acordo devidamente cumprido.

(iii) a exclusão do crédito quirográfico atribuído à credora "Tatiana Cristina Eloy, Adv. Sociedade Individual de Advocacia" (R\$ 24.000,00), os que foram listados erroneamente em duplicidade e o devedor relacionado na classe dos credores trabalhistas, e

(iii) a exclusão dos créditos informados na planilha anexa, tendo em vista que já foram pagos ou as NFs de origem foram canceladas.

FILIAL	NOME	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO
BAMBERG IMOVEIS LTDA	CLARO S/A	767,53	PAGO
ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	TELEFONICA BRASIL S/A	116,81	PAGO
ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	TELMEX DO BRASIL S/A	97,56	PAGO
		981,90	

FILIAL	NOME	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO
ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	TADAIESKI & ALMEIDA PROMOÇAO DE VENDAS LTDA	8.250,00	NE CANCELADA
INTEROÍ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	SVX ALARMES LTDA	235,48	PAGO
INTEROÍ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	SVX ALARMES LTDA	280,27	PAGO
BAMBERG IMOVEIS LTDA	EDSON FERREIRA DOS SANTOS SOUZA ESTACIONAMENTO	700,00	PAGO
		8.365,75	

(Trechos extraídos das planilhas enviadas por e-mail pelos patronos das Recuperandas)

2. Ao ensejo, pontua-se que a impugnação encaminhada pelos patronos das Recuperandas deixaram de vir carregada dos documentos que comprovem a divergência apresentada em cada caso.

3. Assim, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto às Recuperandas, enviando-lhe *e-mail* em 13.04.2023, informando acerca da necessidade do envio dos documentos comprobatórios da impugnação, de modo que solicitou **todo o conjunto probatório** para análise do requerido. Veja-se:

RE: RJ Nexpe - solicitação de ajustes na relação de credores

De: Sabrina Castro [mailto:scastro@acfti.com.br]
Para: pedro.gabaglia@ufjf.edu.br
Cópia: luiza.luz@ufjf.edu.br; andrea.fernandes@ufjf.edu.br; flavio.niva@ufjf.edu.br; carolina@ufjf.edu.br
Cópia oculta:
Assunto: RE: RJ Nexpe - solicitação de ajustes na relação de credores
Enviado em: 13/04/2023 | 10:50
Recebido em: 13/04/2023 | 10:50

Prezados,
Bom dia.

Para que possamos analisar a solicitação requerida, informamos que se faz necessário o envio de todos os documentos comprobatórios do crédito que se pretende retificar/excluir da lista de créditos, referente a cada credor.

Deste modo, solicitamos todos os documentos que comprovem o alegado na aba "observações" do e-mail encaminhado pelo senhor, devidamente identificado e separado por credor.

Ainda assim, para fins de análise do montante efetivamente devidos aos credores indicados na planilha de excel encaminhada, solicitamos todos os documentos que comprovem o crédito em sua integralidade, bem como o documento que comprove o pagamento indicado pela Recuperanda, nessa oportunidade, de todos os credores.

Aguardamos vossa resposta até o dia 18/04/2023 (terça-feira).

Permanecemos à disposição através do endereço de e-mail: contato@acfti.com.br para eventuais esclarecimentos e/ou dúvidas.

Atenciosamente,

SABRINA CASTRO
ADP8 Administração Judicial
T +55 11 3239-8822
Rua Casimiro, 172 - São Paulo - SP Brasil
www.acfti.com.br

(Trecho extraído do e-mail enviado pela equipe da Administradora Judicial)

4. Em atendimento, no dia 18.04.2023 os patronos da Recuperanda enviaram os documentos no intuito de comprovar o alegado, os quais a Administradora Judicial passará a análise em apartado, quando dos esclarecimentos de cada caso.



RE: RJ Nexpe - solicitação de ajustes na relação de credores

De: Pedro Gabaglia [mailto:pedro.gabaglia@ufjf.edu.br]
Para: scastro@acfti.com.br
Cópia: luiza.luz@ufjf.edu.br; andrea.fernandes@ufjf.edu.br; flavio.niva@ufjf.edu.br; carolina@ufjf.edu.br
Cópia oculta:
Assunto: RE: RJ Nexpe - solicitação de ajustes na relação de credores
Enviado em: 18/04/2023 | 20:09
Recebido em: 18/04/2023 | 20:09
📎 IMG001.jpg 502 KB 📎 IMG004.jpg 518 KB 📎 IMG005.jpg 518 KB

Sabrina, boa noite!

Siga o link contendo os documentos solicitados: [ANEXO 18/04/2023](#)

Em relação à criação "Juliana Cristina Elias Souza Sociedade Individual de advocacia" informamos que se trata de crédito que foi incluído, por um lapso, em duplicidade na relação de credores, constando erroneamente na relação dos credores autografados, enquanto deveria estar listada apenas na relação dos credores trabalhistas.

Permanecemos à disposição.

(Trecho extraído do e-mail enviado recepcionado pela Administradora Judicial)

5. Deste modo, a Administradora Judicial prosseguirá com a análise de maneira individualizada sobre o requerimento de cada credor, conforme a seguir exposto:

- André Ricardo Xavier de Carvalho e Suelen Vale de Almeida - Pedido de Retificação - Trabalhista.

6. Inicialmente, a Administradora Judicial informa que o Credor André foi relacionado na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR pelas Recuperandas, no montante de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) (**fl. 2.786**), bem como, a Credora Sra. Suelen, pelo valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) na classe trabalhista (**fl. 2.778**), ambos na classe trabalhista, sendo os créditos devidos pela empresa Niterói Administradora de Imóveis Ltda.

7. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela retificação do montante devido aos credores, **para que o passe a constar pela importância de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais)**, e, **R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais)**, respectivamente, pois, aduzem que anteriormente fora contabilizada erroneamente a parcela de janeiro de 2023, a qual já foi paga, veja-se:

Credor	Em aberto (Saldo devedor)	2ª lista de credores	Diferença a retificar	Novo valor da lista de credores	Observações
ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO	R\$ 66.500,00	R\$ 66.500,00	R\$ 0,00	R\$ 66.500,00	Contabilizada a parcela de janeiro/2023, mas sem efetuar que já foi paga.

SUELEN VALE DE ALMEIDA	R\$ 28.500,00	R\$ 28.500,00	R\$ 0,00	R\$ 28.500,00	Contabilizada a parcela de janeiro/2023, mas sem efetuar que já foi paga.

(Trechos extraídos do e-mail enviado pelo patrono das Recuperanda)

8. Precipuamente, cumpre esclarecer que a Sra. Suelen Vale de Almeida é a patrona atuante na Reclamação Trabalhista de n.º 0101378-20.2017.5.01.0561, oportunidade em que defendeu os interesses do Sr. André Ricardo Xavier, conforme demonstrado abaixo, veja-se:

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, o abaixo assinado e qualificado abaixo e comitua seus bastantes procuradores e advogados SUELEN VALE DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, inscrita no OAB/RJ, sob o nº 170.414, com escritório Av. Dr. Eugênio Dorges, Rua L, n.º 34, Rio do Ouro - São Gonçalo - RJ CEP: 24.751-000, outorgando-lhes os poderes ad iudicium e os Especiais para representar o(s) Outorgante(s) em qualquer ação em que figure(m) como Autor (es), Réu(s), oposta(s) ou resarciente(s), seja na Justiça Comum, Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, bem como em qualquer Juízo, Instância, Órgão Público ou Tribunal, podendo variar de ações, firmar compromissos, prestar declarações e afirmações; juntar e retirar documentos, admitir, desistenciar, transigir, desistir, renunciar direitos, contestar, interpor recursos, receber, dar e receber quitação, representar o Outorgante em leilões públicos judiciais onde o Outorgante figure como exequente ou credor hipotecário, podendo ofertar lances, fazer levantamento de quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil entre, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento desse mandato, e demais poderes por mais extensivos que sejam, no âmbito Judicial ou Extrajudicial, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva, ao todo ou em parte.

Nome: André Ricardo Xavier de Reguallier
Nacionalidade: Brasileira Estado civil: União Estável
Identidade: 093469502 Órgão Emissor: FPFRS
CPF: 029.666.724-73 Profissão: Procurador em União
Endereço: Rua José Honório, 59
Bairro: Rio do Ouro Cidade: São Gonçalo
Estado: RJ CEP: 24.751-360

São Gonçalo, 04 de Outubro de 17.

(Trecho extraído da RT nº 0101378-20.2017.5.01.0561)

9. Dando-se seguimento, a fim de comprovar o alegado, as Recuperandas enviaram à *Expert* o acordo entabulado pelas partes em 08.09.2022, devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 13.09.2022, no qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 200.485,53 (duzentos mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) ao Credor, sendo que, deste montante, o *quantum* de R\$ 29.485,53 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) seria pago através do levantamento dos depósitos recursais, e a diferença de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil) seria pago ao Credor de maneira parcelada.

10. Assim, estipularam que o montante acima mencionado seria quitado em 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil), sendo o importe de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) de titularidade do Credor André Ricardo, e, R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) a patrona, além de que, o primeiro vencimento seria em 20.09.2022, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

11. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$ 200.485,53 (duzentos mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 29.485,53 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) através do levantamento dos depósitos recursais ids. nec8bd6 e d970930, com os acréscimos legais, devendo ser expedido alvará com ordem de transferência para o patrono do Reclamante, conta poupança 000767582215-4, Agência 1244, Caixa Econômica Federal, Operação 013/1288, de titularidade da Dra. SUELEN VALE DE ALMEIDA, CPF 899.317.487-61. A diferença de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), através

de 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) cada, vencendo a primeira dia 20/09/2022, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

- A) 9 parcelas de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), por meio de depósito na conta corrente 35921-1, Agência 6895, Banco Itaú (341), de titularidade de ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO, CPF 029.666.727-73.
- B) 9 parcelas de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), por meio de depósito na conta poupança 000767582215-4, Agência 1244, Caixa Econômica Federal, Operação 013/1288, de titularidade da Dra. SUELEN VALE DE ALMEIDA, CPF 099.317.487-61;

(Trecho extraído do acordo homologado na Reclamação Trabalhista)

11. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, o Credor, ora, Sr. André Ricardo juntou petição nos autos trabalhistas de n.º 0101378-20.2017.5.01.0561 (ID. e2e3139), informando acerca do descumprimento da 06ª parcela em diante, com vencimento em 20.02.2023, motivo pelo qual solicitou o vencimento antecipados da 07ª (20.03.2023), 08ª (20.04.2023) e 09ª (20.05.2023), com a aplicação da multa prevista. Confira-se:

As partes realizaram acordo, conforme documento de id af7d5f4.

Ocorre Exa., que a 6.ª parcela, vencida em 20/02/2023, no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), não foi paga pela Reclamada, conforme pode ser verificado, através dos extratos bancários, anexados em sigilo.

E, na cláusula 4.ª, do referido termo de acordo consta:

"Em caso de inadimplência, incidirá multa de 30% (trinta por cento) sobre a parcela vencida, podendo o Reclamante executar todas as parcelas restantes, com vencimento antecipado do saldo a vencer."

(Trecho extraído da petição de ID e2e3139)

12. Em resposta, a Recuperanda Nexpe, juntou naqueles autos (ID. c69c0ef) manifestação, informando, em síntese, que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Veja-se:

Ref.: Processo 0101378-20.2017.5.01.0561

NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A.) ("Requerente"), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move ANDRE RICARDO XAVIER DE CARVALHO ("Requerido"), vem, pela advogada abaixo firmada, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

(Trecho extraído da petição de ID c69c0ef)

13. Superada tais premissas, frisa-se que a relação trabalhista perdurou entre **04.07.2013 a 08.01.2017** (Id. 1af1279 e 0fb402d), conforme consta na sentença proferida naqueles autos, ao passo que o acordo foi celebrado em **08.09.2022** e homologado em **13.09.2022**, ou seja, todas datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**), demonstrando a concursabilidade do crédito.

14. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

15. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 06^a, 07^a, 08^a e 09^a, datadas respectivamente para **20.02.2023, 20.03.2023, 20.04.2023 e 20.05.2023**, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, **a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.² **(original sem grifos)***

16. Com efeito, é de rigor que o Credor e a Patrona, **estejam na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o**

² TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 30%, seja afastada dos cálculos

17. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as quatro últimas parcelas do acordo, cada uma no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), totalizando a monta de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil), de rigor que seja promovida a retificação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

18. Ao ensejo, rememora-se que, como elucidado ao longo deste petição, a parcela em aberto corresponde à quantia devida ao Credor e aos patronos (*vide tópico 9*), sendo que, para fins da devida retificação, a Administradora Judicial procedeu à segregação do valor a ser habilitado em favor do Credor e o *quantum* devido à advogada, veja-se:

Parcelas	Valor total	Parcela do Credor	Parcela da advogada
06ª	R\$ 19.000,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
07ª	R\$ 19.000,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
08ª	R\$ 19.000,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
09ª	R\$ 19.000,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
-	R\$ 76.000,00	R\$ 53.200,00	R\$ 22.800,00

19. Deste modo, considerando que o crédito se trata de um direito disponível e o credor, através da patrona, Dra. Suelen, informou naqueles autos que as parcelas inadimplidas referente àquelas com vencimento de fevereiro em diante, e, corroborando-se ao fato de que a Recuperanda encaminhou o comprovante de pagamento da parcela de janeiro, a fim de comprovar a sua divergência, Administradora Judicial entende que, de fato, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais)**, bem como, o da advogada, o montante de **R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais)**.

20. Ainda assim, no que tange a **legitimidade da advogada**, pontua-se que em consulta aos autos de origem, a Administradora Judicial pôde constatar que o autor André Ricardo Xavier de Carvalho, outorgou poderes de representação à Dra. Suelen Vale de Almeida (*vide tópico 08*), e, inclusive, o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* a título de honorários seria pago à patrona em questão, relembre-se:

A) 9 parcelas de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), por meio de depósito na conta corrente 35921-1, Agência 6895, Banco Itaú (341), de titularidade de ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO, CPF 029.666.727-73.

B) 9 parcelas de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), por meio de depósito na conta poupança 000767582215-4, Agência 1244, Caixa Econômica Federal, Operação 013/1288, de titularidade da Dra. SUELEN VALE DE ALMEIDA, CPF 099.317.487-61;

(Trecho extraído do acordo)

21. Deste modo, a Administradora Judicial informa que, de fato, a patrona Suelen Vale de Almeida, é **legítima a receber as parcelas do acordo.**

22. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência acareada pela Recuperanda, referente ao crédito do **Sr. André Ricardo Xavier de Carvalho** e da patrona, **Dra. Suelen Vale de Almeida**, devendo os créditos serem retificados, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda Nexpe pelo valor de **R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais)**, e, **R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais)**, respectivamente, na classe I - trabalhista.

- **Henrique Santiago de Oliveira - Pedido de Retificação - Trabalhista.**

23. A Administradora Judicial informa que o Credor em testilha foi relacionado na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, pelo montante total de R\$ 2.655.363,35 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 2.604.029,49 devido pela Basimóvel (**fl. 2.781**), R\$ 51.333,86, devido pela MF Consultoria (**fl. 2.783**), ambos na classe I - trabalhista.

24. Ao ensejo, às Recuperandas pleiteiam pela **retificação** do montante devido, para que o credor passe a constar pela importância de R\$ 2.651.648,11 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e onze centavos), **pois, aduzem que anteriormente fora contabilizada o valor de R\$ 3.715,24 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) a maior**, veja-se:

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

25. Pois bem, no que tange à análise do crédito devido ao credor Henrique Santiago dos Santos, insta pontuar que em 17.04.2023, o próprio credor apresentou divergência a essa Administradora Judicial, oportunidade em que pleiteou retificação do seu crédito, para que passasse a constar na relação creditícia das Recuperandas pelo importe de R\$ 4.693.022,44 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

26. Assim sendo, considerando-se que o credor é o titular do crédito e o maior interessado, e, ante a impugnação de crédito encaminhada pelo Sr. Henrique, a qual será demonstrada nesse relatório em **parecer individualizado**, ante a complexidade e extensão da análise, bem como o fato do crédito se tratar de um direito disponível, a Administradora Judicial **informa** que o desfecho acerca do crédito do credor em testilha foi tratado no parecer de sua impugnação.

- **Luciane Fátima de Souza Resende - Pedido de Exclusão - Trabalhista.**

27. A Administradora Judicial informa que a Credora em testilha foi relacionado na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, pelo montante de R\$ 15.758,79 (quinze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista, sob responsabilidade da empresa Basimóvel Consultoria **(fl. 2.777)**.

28. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela exclusão de todo o montante devido, pois informa que **a verba relacionada trata-se de verba previdenciária**, veja-se:

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

29. Diante do arguido, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto à Reclamação Trabalhista de n.º 0100101-32.2018.5.01.0076, oportunidade em que constatou que em 12.01.2023 a **Procuradoria Regional Federal da 2ª Região**, apresentou petição

(ID. 21a8057) pleiteando àquele Juízo que determinasse o Executado, ora, a Recuperanda Basimóvel, **a pagar o quantum de R\$ 15.758,79 (quinze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), sendo este o montante arrolado no feito recuperacional, referente à contribuição previdência,** veja-se:

A PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, representante judicial da exequente, neste ato representada por membro da Advocacia Geral da União, com atribuições delegadas pelo art. 16 da Lei Federal nº 11.457/2007, vem respeitosamente a V. Exª, apresentar os cálculos de contribuição previdenciária devida nos presentes auto, conforme dispõe o art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Aproveitamos a oportunidade para solicitar a intimação do executado para o pagamento conform o artigo 880 da CLT.

Processo:	0100101-32.2018.5.01.0076	Vara do Trabalho:	76ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Reclamante:	LUCIANE FATIMA E SOUZA RESENDE		
Reclamada:	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA		
CNPJ/CEI (ver CNAE):	08.888.847/0001-82		

<input type="checkbox"/> Optante SIMPLES	Mês da opção:	
<input type="checkbox"/> Exclusão da multa	Mês da exclusão:	
<input checked="" type="checkbox"/> Exclusão dos terceiros		

Mês da sentença ou rescisão	
Salário na data da rescisão ou deferido na sentença	
Salário mínimo na sentença ou rescisão	
Quantidade de salários mínimos	

Parâmetros para as verbas do acordo			
Qde. Parcelas	10	Período (mm/aaaa):	abr/2021 - jan/2022
Valor total do acordo:	333.086,02		
Verbas indenizatórias	222.272,32		
Verbas salariais:	110.813,70		
Verbas salariais - % (para parcelas diferentes)	33,27%		
Valor da parcela (para parcelas iguais)	11.081,37		

Cálculos válidos até		31/12/2022										
FPAS:	515	Empregado:	8,00%	Empresa:	20,00%	O.Entid.	5,80%	CNAE:	8821-8/01	Percentual:	1,00%	
Mês	Ano	Base de Cálculo	Contrib. Empregado	Contrib. Empresa	Contrib. CNAE (SAT)	Soma GPS Campo 6	Terceiros GPS Campo 9	Soma (1) + (2)	Juros SELIC	Multa	Soma (4) + (5) Campo 10	Total (3) + (6) Campo 11
04/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	581,66	642,71	1.224,37	4.437,97	
05/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	549,52	642,71	1.192,23	4.405,83	
06/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	528,63	642,71	1.171,34	4.384,94	
07/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	500,99	642,71	1.143,70	4.357,30	
08/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	472,72	642,71	1.115,43	4.329,03	
09/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	441,22	642,71	1.083,93	4.297,53	
10/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	422,26	642,71	1.064,97	4.278,57	
11/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	397,52	642,71	1.040,23	4.253,83	
12/21	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	374,06	642,71	1.016,77	4.230,37	
01/22	11.081,37	886,51	2.216,27	110,81	3.213,60	-	3.213,60	325,21	642,71	967,92	4.181,52	
Soma		8.865,10	22.162,74	1.108,14	32.135,97	-	32.135,97	4.593,79	6.427,10	11.020,89	43.156,86	
Total dos recolhimento												
Valor total Recolhido						35.092,11		35.092,11	3.305,96			37.398,07
Diferença a recolher												15.758,79

(Trecho extraído da RT n.º 0100101-32.2018.5.01.0076)

30. Ainda assim, pontua-se que o acordo entabulado entre a Reclamante, ora, Sra. Luciane Fátima de Souza Resende e a Recuperanda, foi lavrado em **25.03.2021** e devidamente homologado **04.04.2021**, sendo previsto que o importe pactuado seria quitado

em 10 parcelas mensais e sucessivas, a contar de 20 (vinte) dias corridos após a homologação. Deste modo, **entende** a *Expert* que o primeiro vencimento ficou para 24.04.2021 e a 10ª e última parcela para 24.01.2022.

31. Além disso, o acordo entabulado e a sentença homologatória foi clara ao prever que os recolhimentos previdenciários e fiscais ocorreriam após o vencimento da última parcela, motivo pelo qual, ante a fase atual do processo, sem que tenha havido qualquer impugnação pela Reclamante naqueles autos, **entende a *Expert* que o acordo foi devidamente cumprido no que tange ao crédito devido à Sra. Luciane Fátima**, sendo que o montante devido, de fato, refere-se à contribuição previdenciária, veja-se:

7. Finalmente, acordam as partes que o cumprimento do acordo está condicionado à efetiva homologação nos exatos termos aqui convenionados, ficando a Reclamada responsável pelos recolhimentos fiscais e previdenciários cabíveis no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

(Trecho extraído do acordo)

A reclamada comprovará, em 30 dias após o vencimento da última parcela, os recolhimentos previdenciários e fiscais, em guias próprias, conforme planilha fid:40e05a3

Com o cumprimento do acordo, archive-se definitivamente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de abril de 2021.

(Trecho extraído da RT n.º 0100101-32.2018.5.01.0076)

32. Ainda assim, frisa-se que **créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores da recuperação judicial**, conforme inteligência do § 7º - B do art. 6º da Lei 11.101/2005, que estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

33. Acerca da impossibilidade de habilitação de crédito de titularidade da União e da Fazenda Nacional, colaciona-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*Agravo de Instrumento - **Recuperação Judicial - Crédito Trabalhista** – Agravante que defende a exclusão do crédito trabalhista os **valores relativos ao INSS - Crédito que não é exclusivamente trabalhista e não deve integrar o montante habilitado** – Agravo Provido. ³ (**original sem grifos**)*

* * *

*Agravo de instrumento. **Recuperação judicial**. Habilitação. Inviabilidade, em nome do trabalhador, de habilitação de **créditos** que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais **como** FGTS, **INSS**, Imposto de Renda, e Custas devidas à Fazenda Nacional, que **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**. Precedente desta Câmara especializada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. ⁴(**original sem grifos**)*

34. Destaca-se que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Habilitação de crédito da União Federal – Contribuição previdenciária** – Crédito equiparado ao crédito fiscal – Exegese do artigo 51 da Lei 8.212/91 -**Impossibilidade de habilitação de crédito fiscal, em recuperação judicial, que não é análoga ao procedimento falimentar** - Faculdade do fisco que se aplica somente ao*

³ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2219012-94.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18.05.2015

⁴ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2054514-44.2015.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 29.04.2015.

*processo falimentar - Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Recurso improvido.*⁵

35. Desta forma, denota-se que o crédito em questão não se submete ao concurso de credores da Recuperanda e, por consequência, a *Expert* desde já **informa** que o montante deve ser excluído, visto que, não há sujeição aos efeitos da recuperação judicial, e não é titularidade da Sra. Luciane, e sim da União Federal, cabendo ao ente fiscal a prosseguir com a execução nos autos de origem, caso haja interesse,

36. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência acareada pela Recuperanda Basimóvel, referente ao crédito da Sra. Luciane Fátima de Souza Resende devendo o crédito da credora ser **excluído em sua totalidade** do montante devido à Credora.

- **Luciano Lima Borges - Pedido de Retificação - Quirografário.**

37. A Administradora Judicial informa que o Credor em testilha foi relacionado na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, pelo montante de R\$ 327.141,92 (trezentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) na classe III - quirografária, na relação de credores da Recuperanda Bamberg Imóveis Ltda. (fl. 2.793).

38. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela retificação do montante devido, para que o credor passe a constar pela importância de R\$ 286.249,18 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), pois aduzem que anteriormente fora contabilizada erroneamente a parcela de janeiro de 2023, a qual já foi paga, veja-se:

Credor	Em aberto (Saldo em Escalada)	RF lista de credores	Diferença a retificar	Novo valor da lista de credores	Observações
Luciano Lima Borges	R\$ 327.141,92	R\$ 327.141,92	-R\$ 40.892,74	R\$ 286.249,18	Corrigida a parcela de janeiro/2023, pois se tratava de parcela já quitada.

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

39. Dando-se seguimento, cumpre pontuar que a Recuperanda enviou à *Expert* apenas o comprovante de pagamento da parcela de janeiro/2023, sendo este o montante o qual aduz

⁵ TJ-SP - AI: 20630025120168260000 SP 2063002-51.2016.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2016

que fora contabilizado a maior, ante o adimplemento, veja-se:



Itaú **30**
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: SISPAQ FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:
Nome: BAMBERG
Agência: 0811
Conta corrente: 10650 - 1

Dados da TED:
Nome do favorecido: LUCIANO LIMA BORGES
CPF/CNPJ: 00007182671921
Número do banco, nome e ISPE: 260 - NU PAGAMENTOS - IP - ISPB 18238120
Agência: 0001NU PAGAMENTOS
Conta corrente: 000023643484
Valor da TED: R\$ 40.692,74
Finalidade: CREDITO EM CONTA

Informações fornecidas pelo pagador:
Controle: 45382666000010

TED solicitada em 05/01/2023 às 11:31:45 via Sispag

(Trecho extraído do documento enviado pelas Recuperandas)

40. Ocorre que, em que pese o envio do comprovante de pagamento da parcela de janeiro/2023, frisa-se que a Recuperanda não enviou os documentos **específicos** que deram lastro ao crédito em sua totalidade, sendo que, para a devida análise do valor real a ser retificado em nome do Credor, deve ser enviado à Administradora Judicial todos os documentos que embasam o crédito por completo, inclusive o *quantum* já pago, para que seja possível apurar o valor remanescente.

41. Ainda assim, pontua-se a *Expert* que, após a análise pormenorizada de cada **Balanco Patrimonial** das empresas Recuperandas, constatou-se que o valor de R\$ 327.141,92 (trezentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) foi incluído no Balanço Patrimonial de março/2023 da empresa Bamberg Imóveis Ltda., documento devidamente assinado por profissional contábil, o qual fora enviado via e-mail à *Expert* para fins de análise dos créditos relacionados na relação de credores apresentada anteriormente pelas Recuperandas.

42. Dessa forma, considerando que o valor integral anteriormente apresentado pelas Recuperandas encontra-se relacionado no Balanço Patrimonial apresentado por elas, sem qualquer desconto de pagamentos realizados previamente, de rigor que seja mantido o crédito anteriormente arrolado pelas Recuperandas.

43. Ao ensejo, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial apresentado nos autos pela empresa Recuperanda, bem como os enviados administrativamente para a Administradora Judicial, não foram auditados, motivo pelo qual a *Expert* procederá à juntada dos documentos oportunamente no incidente próprio autuado sob o n.º 1058816-46.2023.8.26.0100, o qual tramita em sigredo de justiça, conforme consignado pelo D. Juízo, veja-se:

e) **requer** autorização deste D. Juízo para juntada sob sigilo, em incidente processual específico e em sigredo de justiça dos documentos apontados no item 65, em razão de conter dados sensíveis que não foram levados à público pela Recuperanda Nexpe Participações S/A, sociedade anônima de capital social aberto;

(Trecho extraído da conclusão do Relatório Inicial - fl. 2615)

Autorizo a juntada em sigilo, em incidente processual específico e em sigredo de justiça, dos documentos indicados pela AJ no item 65 (fls. 2476/2477), em razão de conter dados sensíveis ainda não levados à público pelas Nexpe Participações S/A, sociedade anônima de capital aberto.

(Trecho extraído da decisão de fls. 3.797/3.801)

44. Por fim, nada obsta às Recuperandas a apresentação da documentação necessária para fins de análise e eventual correção dos valores apresentados pela via adequada, em momento oportuno.

45. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Bamberg, referente ao crédito do Sr. Luciano Lima Borges, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação específica acerca do crédito, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida *ad cautelam*.

- **Suzerley Rodrigues - Pedido de Retificação - Quirografário.**

46. A Administradora Judicial informa que a Credora em testilha foi relacionado na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, pelo montante de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais) na classe quirografária, sob responsabilidade da Recuperanda Bamberg Imóveis Ltda. (fl. 2.793).

47. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela **retificação** do montante devido, para que o credor passe a constar pela importância de **R\$ 38.640,00 (trinta e oito mil, seiscientos e quarenta reais)**, pois, aduzem que anteriormente fora contabilizada erroneamente a parcela de janeiro de 2023, a qual já foi paga, veja-se:

Buzerley Rodrigues	R\$	38.640,00	R\$	38.640,00	R\$	38.640,00	R\$	38.640,00	Contabilizada parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já havia sido contabilizada anteriormente.
--------------------	-----	-----------	-----	-----------	-----	-----------	-----	-----------	---

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

48. Neste ínterim, cumpre pontuar que a Recuperanda enviou à *Expert* o comprovante de pagamento da parcela de janeiro/2023 sendo este o montante o qual aduz que fora contabilizado a maior, ante ao adimplemento, bem como o acordo entabulado nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0002637-80.2021.8.26.0100 entre as partes, veja-se:

Itaú **30 horas**

Banco Itaú - Comprovante de Transferência de conta corrente para conta corrente

Identificação no extrato: BISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:
Nome da empresa: BAMBERG
Agência: 0911 Conta corrente: 10568 - 1

Dados da conta creditada:
Nome: BUZERLEY RODRIGUES
Agência: 0056 Conta corrente: 39042 - 0
Valor: R\$ 5.520,00

Informações fornecidas pelo pagador:

Transferência efetuada em 05/01/2023 às 11:33:07 via Sisepag, CTRF. 255537363000015.

Autenticação:
C622FC8A4A6FAD13CDBA339FC539D6B54945E0450

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0002637-80.2021.8.26.0100

FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, WAGNER BORGES E SUZERLEY RODRIGUES (patrona), já qualificados nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, movido pelo segundo em face da primeira, vêm por seus advogados, com fulcro no artigo 840 e seguintes do Código Civil, comunicar a V. Exa. a celebração da presente **TRANSAÇÃO**, nos seguintes termos:

(Trechos extraídos dos documentos enviado pelas Recuperandas)

49. Precipuamente, cumpre esclarecer que a empresa Bamberg Imóveis Ltda. (CNPJ n.º 43.281.518/0001-53), a qual é pertencente ao grupo Nexpe e teve sua recuperação judicial também deferida, era, até meados de 2021 registrada como Frema Consultoria Imobiliária Ltda., sendo que em 01.07.2010, houve a transformação para o NIRE referente à Bamberg, ora, 35219112525, veja-se:

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA S.A.		
		TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300354658	18/03/2008	04/05/2023 16:25:47
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/02/2008	43.281.518/0001-53	

NUM.DOC: 228.484/10-8	SESSÃO: 01/07/2010
TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35219112125.	

(Ficha cadastral da Frema)

Data de emissão: 04/05/2023 16:28:28

BAMBERG IMOVEIS LTDA

Nire-Matriz	Tipo de Empresa		
35219112125	SOCIEDADE LIMITADA		
Data da constituição	Início da atividade	CNPJ	Inscrição Estadual
07/05/2004	20/10/1972	43.281.518/0001-53	
Objeto: Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Gestão e administração da propriedade imobiliária			

EMPRESA		
FREMA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL"		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35219112125	07/05/2004	04/05/2023 16:28:41
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
20/10/1972	43.281.518/0001-53	

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ	
NUM.DOC: 422.26321-7	SESSÃO: 28/09/2021
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BAMBERG IMOVEIS LTDA, DATADA DE: 01/08/2021.	

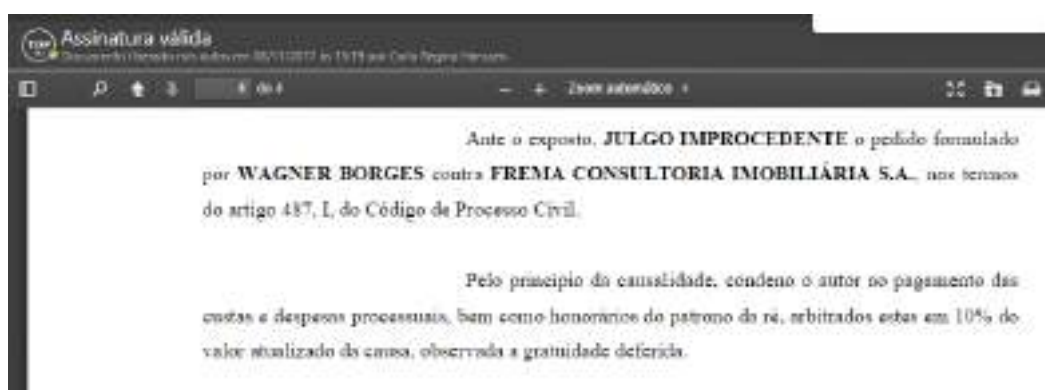
(Ficha cadastral da Bamberg)

50. Dando-se seguimento, em consulta à Ação de Cobrança n.º 1005155-65.2017.8.26.0100, ajuizada em 24.01.2017, movida pelo Sr. Wagner Borges, o qual outorgou poderes à Dra. Suzerley Rodrigues e Paulo Tarso R. de Castro Vasconcellos, foi julgada improcedente por aquele D. Juízo Cível em 06.11.2017, sendo certo que em 12.06.2018 o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reformou o r. *decisum*, julgando procedente em parte, para o fim de reconhecer que é devida a comissão de 0,10% sobre o valor econômico envolvido com as vendas, atualizado pela Tabela do Tribunal, e juros de mora de 1% a partir da citação, bem como, honorários advocatícios em 10% em desfavor da empresa Recuperanda, veja-se:

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

WAGNER BORGES, brasileiro, solteiro, designer, portador da CURG nº 17.673.451-X-SSP/SP e do CPF/MF nº 567.316.839-72, residente e domiciliado na Rua Piauí nº 821 – ap. 103, Bairro Santa Paula, no Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP: 08541-150, nomeia e constitui seus bastante procuradores a Dra. **SUZERLEY RODRIGUES**, brasileira, divorciada, portadora da CURG nº 18.845.895-SSP/SP e do CPF/MF nº 055.095.098-21, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 135.883, e o Dr. **PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS**, brasileiro, solteiro, portador da CURG nº 33.046.966-X e do CPF nº 315.812.788-16, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 238.154, ambos com endereço comercial na Av. Passo dos Barros nº 1.138/44, Bairro da Moóca, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03114-000, aos quais confere poderes para

(Trecho extraído da fl. 35 dos Autos da Ação de Cobrança)



Assinatura válida
Data e hora da assinatura: 05/11/2017 às 13:11 por Celso Regina Pereira

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **WAGNER BORGES** contra **FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Peço princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da ré, arbitrados estas em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

(Trecho extraído da fl. 912 dos Autos da Ação de Cobrança)

Trabalho executado por muito tempo, inclusive com a inclusão nos rendimentos apresentados para os fins de imposto de renda, tornando-se indiscutíveis, especialmente se não houve qualquer impugnação a respeito, inclusive no processo cautelar e na universalidade de provas aqui recolhidas, com as quais se tornaram conhecidos "e-mails" e outras correspondências trocadas entre as partes a respeito desse tema. Empreendimentos imobiliários que efetivamente foram realizados pelas construtoras mercê do trabalho antecedente e essencial do agente em reconhecimento de que é devida a comissão avençada, que é certa, de 0,10 % sobre o valor econômico envolvido com as vendas, sob pena de ser permitido. Comissão que ser deverá atualizada pela tabela prática adotada por este Tribunal com o acréscimos dos juros de mora de 1% do mês a partir da citação colhida.

Decalmento em maior extensão das construtoras para responsabilizá-las exclusivamente com os ônus sucumbenciais, no pagamento das custas e despesas com o acréscimo dos honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o "quantum debeatur" encontrado finalmente.

Recurso de apelação a que se dá provimento, em parte.

(Trechos extraídos do acórdão de fls. 971/976 dos Autos da Ação de Cobrança)

51. Irresignada, a Recuperanda opôs embargos de declaração às fls. 983/991 em face do v. acórdão, alegando omissão e obscuridade, o qual foi rejeitado pela Egrégia Corte Estadual em 04.12.2018 (fls. 995/997). Ainda assim, interpôs Recurso Especial em face do acórdão, com fundamento no art. 405, III da CF/88, o qual foi inadmitido, sendo que, em sede de decisão monocrática no Agravo Interno e, posteriormente, pela Colenda Turma, o agravo não fora conhecido. Ademais, houve a majoração do importe de 15% a título de honorários, veja-se:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

(Trecho extraído das fls. 1.070/1.071 dos Autos da Ação de Cobrança)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
AGRAVADO : WAGNER BORGES
ADVOGADO : SUZERLEY RODRIGUES - SP135683

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020

(Trecho extraído de fl. 1.115 dos Autos da Ação de Cobrança)

52. Deste modo, tem-se que o acórdão transitou em julgado em 29.09.2020, sendo que, ao ser devolvido à vara de origem, aquele Juízo Cível determinou a instauração do início do cumprimento de sentença, veja-se:

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1614085/SP



CERTIDÃO DE TRANSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 29 de setembro de 2020.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO.

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1005155-65.2017.8.26.0100, movido(a) por Wagner Borges Justiça Gratuita contra Frema Consultoria Imobiliária S/A foi remetido(a) para a vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Cumpra-se o v. acórdão, **devendo a parte vencedora instaurar incidente para início do cumprimento**, observando-se, desde logo, se tratar de execução definitiva, ante o trânsito em julgado (fls. 1142).

(Trechos extraídos das fls. 1142, 1144 e 1145 dos Autos da Ação de Cobrança)

53. Em consulta aos Autos de Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0002637-80.2021.8.26.0100, a *Expert* notou que, em 31.10.2022, de fato, as partes juntaram acordo nos autos, o qual prevê que a Recuperanda pagaria o importe de R\$ 480.000,04 (quatrocentos e oitenta mil reais e quatro centavos), referente ao *quantum* da condenação, bem como, também, honorários sucumbenciais.

54. Deste montante, pactuaram que o *quantum* de R\$ 15.872,64 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) seria pago através do levantamento dos depósitos recursais; a quantia de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil reais) seria pago em 10 (dez) parcelas fixas, mensais sucessivas, no valor de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) cada, à **Dra. Suzerley Rodrigues**, e, por fim, 10 (dez) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 40.892,74 (quarenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) de titularidade do atual patrono do Exequente naqueles autos, totalizando a monta de R\$ 480.000,04, sendo que **as parcelas teriam início em 10.11.2022** e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, e vencimento antecipados das demais parcelas.

1. – Com o objetivo de pôr fim ao litígio, as partes ajustaram que a Executada pagará o montante de R\$ 480.000,04 (quatrocentos e oitenta mil reais e quatro centavos) referente à condenação integral que lhe foi imposta neste feito, custas, eventual multa e honorários sucumbenciais.

2. – O implemento do pagamento se dará da seguinte forma:

2.1 – a quantia de R\$ 15.872,64 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), à vista, mediante depósito judicial, ora juntado com o presente, tendo em vista o deferimento da penhora no rosto dos autos originada do processo 0002637-80.2021.8.26.0100, conforme fls. 2133/2134;

2.2 – a quantia de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil reais) a serem pagos em 10 (dez) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), cada, a Dra. Suzerley Rodrigues, através de

2.3 – 10 (dez) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 40.892,74 (quarenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) cada, através de depósito na conta corrente n.º 52364345-4, agência n.º 0001, do Banco Nubank, de titularidade do atual patrono do Exequente, Luciano Lima Borges, inscrito no CPF sob o n.º 071.826.719-21, sendo a primeira no dia 10/11/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

3. – O não pagamento dos valores na data aprezada acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a incidência de multa de 10% sobre o débito remanescente.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

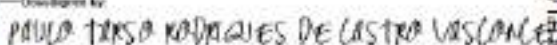
Designted by:

WAGNER BORGES

LUCIANO LIMA BORGES
OAB/PR 70.704



SUZERLEY RODRIGUES
OAB/SP N° 135.683

Designted by:

PAULO TARSO R. C. VASCONCELLOS
OAB/SP N° 236.154

FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
p/p Clarisse Belchior
OAB/SP 424.766

assinado digitalmente por MACHA E SILVA, CLAUDIO ABRAES, protocolado em 31/10/2022.

(Trecho extraído de fls. 2.185/2.187 do cumprimento de sentença)

55. Em seguimento, pontua-se que em 01.11.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, oportunidade em que os autos foram suspensos, veja-se:

Juiz de direito: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho.

Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado (fls. 2185/2187), nos autos em que contêm **Wagner Borges e Frema Consultoria Imobiliária Ltda**, e, assim, suspendo o processo até seu regular cumprimento, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil.

feito nos autos em 01/11/2022 à

(Trecho extraído da fl. 2.190 do cumprimento de sentença)

56. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em decisões proferidas anteriormente à Recuperação Judicial, conforme demonstrado acima, bem como, o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em **31.10.2022**, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em **01.11.2022**, e, conseqüentemente, foi pactuado os honorários pelo montante entabulado, o crédito demonstra ser **concursal** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

57. Deste modo, a Administradora Judicial pôde constatar que a parcela de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023, fora devidamente paga e comprovada nos autos, conforme comprovantes de pagamentos juntados pela Recuperanda, respectivamente às fls. 2.194/2.195; 2.198/2.199 e 2.201/2.202 daqueles autos.

58. Ao ensejo, posteriormente, o Exequente, Sr. Wagner Borges, compareceu aos autos em 14.02.2023, informando acerca do não pagamento da parcela datada para 10.02.2023, motivo pelo qual pleiteou pelo vencimento antecipado das demais, bem como a aplicação da multa pactuada, veja-se:

No entanto, Excelência, a parcela vencida no dia 10.02.2023 não foi paga, e apesar dos contatos entre o signatário da presente e a procuradora da executada (Dra. Maria Esttela Guimarães) não houve qualquer resposta sobre o pagamento.

Diante disso, não resta outra opção ao exequente, se não a execução do acordo, com a inclusão da multa prevista no item 3 da minuta de fls. 2185-2187, além do vencimento antecipado das parcelas.

(Trecho extraído da petição de fl. 2.251 do cumprimento de sentença)

59. Em resposta, a Recuperanda Bamberg (FREMA) juntou naqueles autos manifestação, informando, em síntese, que em 13.02.2023 fora distribuído a Recuperação Judicial da empresa executada, sendo que, em 15.02.2023, houve o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos (fls. 2.262/2.265) sendo que os autos foram suspensos, conforme decisão de fls. 2.349/2.353.

Diante da r. decisão de fls. 2266/2273, observe-se a suspensão determinada¹, bem como a proibição de atos constitutivos².

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

(Trecho extraído da petição de fl. 2.353 do cumprimento de sentença)

60. Esclareça-se que, consoante inteligência do art. 49 da LFR⁶, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

61. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal.

62. Ocorre que, no que tange às parcelas devidas referente a patrona, **Dra. Suzerley Rodrigues**, ora, a 04^a, 05^a, 06^a, 07^a, 08^a, 09^a e 10^a, respectivamente datadas para 10.02.2023, 10.03.2023, 10.04.2023, 10.05.2023, 10.06.2023, 10.07.2023, 10.08.2023, nota-se que o **inadimplemento deu-se no vencimento da 04^a parcela, data para 10.02.2023**, e assim, por ser anterior à Recuperação Judicial, de rigor que seja habilitado o *quantum* devido, **com a incidência da multa de 10% previsto**.

63. Ademais, **todas as parcelas devidas devem ser consideradas vencidas no dia 10.02.2023, nos moldes do acordo pactuado**, haja vista a previsão de vencimento antecipado de todas as parcelas, no caso de inadimplemento, veja-se:

3. – O não pagamento dos valores na data aprazada acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a incidência de multa de 10% sobre o débito remanescente.

(Trecho extraído do acordo entabulado)

64. Deste modo, **em razão do vencimento antecipado de todo o crédito para a data de 10.02.2023**, a Administradora Judicial pontua acerca da necessidade de proceder com a atualização das parcelas até a data do pedido da Recuperação Judicial (**13.02.2023**), em atenção ao disposto no art. 9º, II da LFR.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

65. Assim sendo, a Administradora Judicial informa que procedeu à atualização do crédito, acrescido da multa de 10%, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial devido à **Dra. Suzerley Rodrigues**, ora impugnada, identificando os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023					
Termo Final Mora	13/02/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023						R\$ 38.710,42
MULTA 10% SOBRE O SALDO ATUALIZADO						R\$ 3.871,04
VALOR ATUALIZADO + MULTA						R\$ 42.581,46
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Parcela 04	10/02/2023	10/02/2023	R\$ 5.520,00	0,082218%	0,10000%	R\$ 5.530,06
Parcela 05	10/02/2023	10/02/2023	R\$ 5.520,00	0,082218%	0,10000%	R\$ 5.530,06
Parcela 06	10/02/2023	10/02/2023	R\$ 5.520,00	0,082218%	0,10000%	R\$ 5.530,06
Parcela 07	10/02/2023	10/02/2023	R\$ 5.520,00	0,082218%	0,10000%	R\$ 5.530,06
Parcela 08	10/02/2023	10/02/2023	R\$ 5.520,00	0,082218%	0,10000%	R\$ 5.530,06
Parcela 09	10/02/2023	10/02/2023	R\$ 5.520,00	0,082218%	0,10000%	R\$ 5.530,06
Parcela 10	10/02/2023	10/02/2023	R\$ 5.520,00	0,082218%	0,10000%	R\$ 5.530,06

66. Ainda assim, pontua-se que **a análise em questão deu-se apenas quanto ao crédito da advogada Dra. Suzerley**, haja vista que a impugnação do crédito restringiu-se a ela, bem como, ante a ausência de divergência pelos demais envolvidos nas ações que ensejaram o crédito, em atenção ao princípio da adstrição.

67. Por fim, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo deste petitório, o autor da ação, Sr. Wagner, outorgou poderes à patrona impugnada, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago à Dra. **Suzerley Rodrigues**, conforme já apontado, o que demonstra a **legitimidade ativa da patrona a receber o crédito**.

68. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência acareada pela Recuperanda Bamberg, referente ao crédito da **patrona Dra. Suzerley Rodrigues**, devendo o crédito da credora ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de **R\$ 42.581,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, na classe I - trabalhista.

MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e DIOCÉLIO FERREIRA CARDOSO já qualificados nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em epígrafe, movido pelo segundo em face da primeira, vem por sua advogada, com fulcro no artigo 840 e seguintes do Código Civil, comunicar a V. Exa. a celebração da presente **TRANSAÇÃO**, nos seguintes termos:



(Trecho extraído do documento enviado pelas Recuperandas)

72. Assim sendo, a fim de analisar os autos de Cumprimento de Sentença em testilha, movido por Diocélio Ferreira Cardoso em face da Recuperanda MF Consultoria Imobiliária Ltda. e demais réus, a Administradora Judicial diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, tendo constatado que os autos encontram-se em sigilo, motivo que impossibilitou o acesso da *Expert* a íntegra daqueles autos, veja-se:

Todos os Personagens

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0028446-96.2014.8.19.0202

Tipo	Personagem
Autor	DIOCÉLIO FERREIRA CARDOSO 
Advogado	(RJ151724) LEVY LEONARDO DE LUNA MONTEIRO
Réu	ALEX SANDRO LOPES QUITÃO
Réu	BARBARA CONCEIÇÃO ARIGONE MARQUES QUINTÃO
Advogado	(RJ137984) ALEXANDRA BERNARDO VAZ
 Réu	EMPRESA DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - BRASIL BROKERS - ÉTICA
Advogado	(RJ100618) JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA
Advogado	(RJ139141) MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES
Advogado	(RJ011316) JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO
Advogado	(RJ064624) MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO
Advogado	(RJ160818) CAROLINE MANTOVANI FOMM

Visualização de documentos do processo eletrônico

Processo: 0028446-96.2014.8.19.0202

SENHA PROVISÓRIA

Para acessar os documentos deste processo eletrônico é necessário ter senha provisória ou estar autenticado no Portal de Serviços. Caso tenha obtido senha provisória junto ao cartório ou secretária responsável, digite-a no campo abaixo ou efetue o login. (Art 19, Resolução TJ/OE nº 16/2009).

Senha para visualizar o processo eletrônico*

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença de n.º 0028446-96.2014.8.19.0202)

73. Ainda assim, frisa-se que a Dra. Caroline Mantovani Fomm encontra-se arrolada advogada atuante no processo em questão, conforme demonstrada na imagem colacionada no tópico 72.

74. Não obstante, em que pese o impedimento em ter acesso aos autos, em consulta ao Agravo de Instrumento interposto pelos corréus Alex Sandro Lopes Quintão e Bárbara Conceição Arigone Marques Quintão, a fim de pôr fim à execução ante o acordo entabulado, o qual foi negado seguimento, a *Expert* pôde notar que, de fato, o acordo informado foi celebrado pela empresa Recuperanda naqueles autos, confira-se:

Agravo de Instrumento nº 0079965-56.2022.8.19.0000
Agravante: Alex Sandro Lopes Quintão
Agravante: Barbara Conceição Arigone Marques Quintão
Agravado1: Dioclécio Ferreira Cardoso
Agravado2: MF Consultoria Imobiliária Ltda
Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento investido contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelos devedores, ora agravantes.

Argumentam que o acordo entabulado entre o credor e um dos réus, também devedor, põe fim à execução.

Pugnám seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Tratam os autos originários de ação de anulação de negócio jurídico em que os réus, aqui agravantes, juntamente com o segundo agravado, restaram condenados à restituição dos valores recebidos pela alienação de imóvel, cujo desfazimento restou determinado na decisão judicial transitada em julgado.

Iniciada a execução, foi entabulado acordo entre o credor e a devedora MF Consultoria Imobiliária Ltda para pagamento do débito, na medida em que condenada (indexador 576).

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador **LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**
Relator

(Trecho extraído do Agravo de Instrumento n.º 0079965-56.2022.8.19.0000)

75. Entretanto, em que pese o acesso à íntegra do agravo de instrumento supramencionado, ante o fato de que os autos de origem encontram-se em segredo de justiça, a Administradora Judicial não pôde analisar a deslinde do processo, nem sequer as tratativas das partes, fato este que impossibilitou a *Expert* de constatar o *quantum* total pago, bem como apurar o remanescente devido.

76. Neste ponto, salienta-se que, cabe à impugnante, ora, **o interessado, apresentar todos os documentos necessários para que a reanálise do crédito, por completo, pela Expert**, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*"SENTENÇA – Nulidade – Inocorrência – Fundamentação aliunde ou 'per relationem' admitida pela doutrina e pela jurisprudência – Precedentes – Preliminar rejeitada – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação ao crédito – Pretensão de minoração do crédito – Impugnante que não comprovou a origem do crédito – Art , 9º, III, da Lei 11.101/05** - Documentos colacionados com a inicial insuficientes à comprovação do crédito cuja minoração se*

*pretende – Costume comercial alegado e não demonstrado pela agravante – Sentença mantida - Recurso improvido.*⁷ (original sem grifos).

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Contrato de prestação de serviços – Crédito insuficientemente demonstrado pela impugnante – Art. 9º, III da Lei 11.101/05 – Rigor no exame da prova em homenagem ao princípio 'pars conditio creditorum' – Precedentes - Recurso improvido."*⁸

*Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.*⁹ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se

⁷ TJ-SP - AI: 21330229120218260000 SP 2133022-91.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021

⁸ TJ-SP - AI: 22556386820218260000 SP 2255638-68.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2022

⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

*desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹⁰ **(original sem grifos)**.*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – **Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais** – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.¹¹ **(original sem grifos)***

77. Não obstante, cumpre-nos informar que após a Administradora Judicial analisar pormenorizadamente cada **Balanco Patrimonial** das empresas recuperandas, foi possível constatar que a Dra. Caroline Mantovani Fomm consta incluída no Balanço Patrimonial de março/2023 da empresa MF Consultoria Imobiliária Ltda., documento devidamente assinado por profissional contábil, o qual fora enviado via e-mail à *Expert* para fins de análise dos créditos relacionados na relação de credores apresentada anteriormente pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 170.829,18 (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

78. Dessa forma, considerando que o valor integral anteriormente apresentado pelas Recuperandas encontra-se relacionado no Balanço Patrimonial apresentado por elas, sem qualquer desconto de pagamentos realizados preteritamente, de rigor que seja mantido o crédito anteriormente arrolado pelas Recuperandas.

¹⁰ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

¹¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

79. Ao ensejo, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial apresentado aos autos pela empresa Recuperanda, bem como, os enviados administrativamente para a Administradora Judicial, não foram auditados, motivo pelo qual a *Expert* procederá à juntada dos documentos oportunamente no incidente próprio autuado sob o n.º 1058816-46.2023.8.26.0100, o qual tramita em segredo de justiça.

80. Por fim, nada obsta às Recuperandas a apresentação da documentação necessária para fins de análise e eventual correção dos valores apresentados pela via adequada, em momento oportuno.

81. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda MF Consultoria Imobiliária Ltda., referente ao crédito da Sra. Caroline Mantovani Fomm, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da não possibilidade de compulsar os autos de origem, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida *ad cautelam*.

- **Carvalho Caminha Advocacia - Pedido de Retificação - Quirografário.**

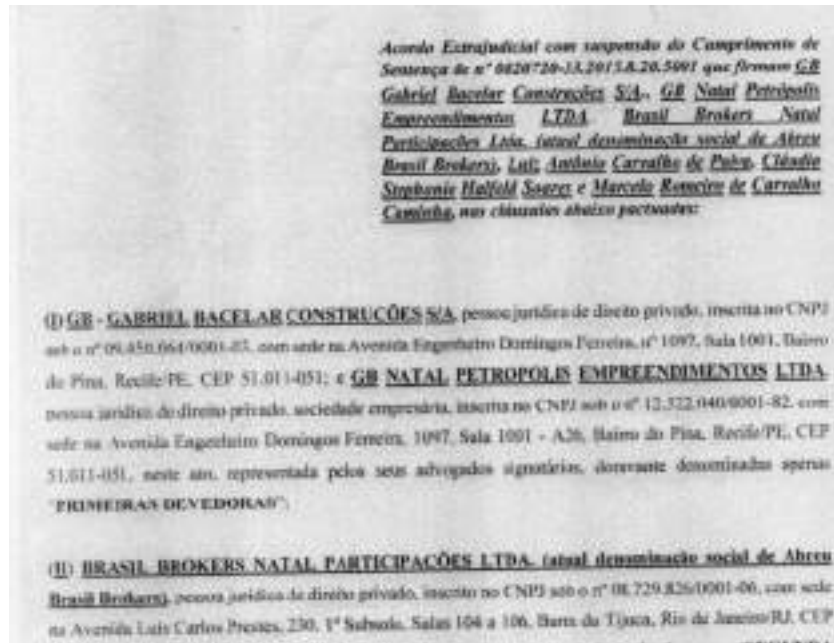
82. A Administradora Judicial informa que a empresa Credora foi relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR pelas Recuperandas, pelo montante de R\$ 96.183,18 (noventa e seis mil, cento e oitenta e três reais e dezoito centavos) na classe III - quirografária, sob responsabilidade da empresa Global Consultoria Imobiliária Ltda. (fl. 2.794).

83. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela retificação do montante devido, para que o credor passe a constar pela importância de R\$ 85.496,16 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), pois aduzem que anteriormente fora contabilizada erroneamente a parcela de janeiro de 2023, a qual já foi paga, veja-se:

Carvalho Caminha Advocacia	R\$	105.496,16	R\$	96.183,18	R\$	10.600,00	R\$	85.496,16	Contabilizada a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o comprovante de pagamento
----------------------------	-----	------------	-----	-----------	-----	-----------	-----	-----------	--

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

84. Neste ínterim, cumpre pontuar que a Recuperanda enviou à *Expert* o comprovante de



(Trecho extraído do documento enviado pelas Recuperandas)

85. Neste sentido, a Administradora Judicial esclarece que ao realizar análise dos Autos de Cumprimento de Sentença em questão, bem como do acordo entabulado, notou-se que a empresa devedora, a qual inclusive firmou o acordo junto ao credor, foi a Brasil Brokers Natal Participações Ltda., antiga denominação de Abreu Brasil Brokers, pessoa jurídica de direito privado, sob o n.º CNPJ 08.729.826/0001-06, conforme trecho colacionado acima.

86. Neste contexto, cumpre mencionar que as empresas que tiveram a Recuperação Judicial deferida são as pertencentes ao grupo Nexpe, conforme r. *decisum*. Veja-se:

Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de (1) Nexpe Participações S/A (CNPJ/MF nº 08.613.550/0001-98), (2) Abyara Brokes Intermediação Imobiliária Ltda (CNPJ/MF nº 09.564.811/0001-90'), (3) Basimovel Consultoria Imobiliária Ltda (CNPJ/MF nº 08.888.947/0001-22'), (4) Bamberg Imóveis Ltda (CNPJ/MF nº 43.281.518/0001-53'), (5) Global Consultoria Imobiliária Ltda (CNPJ/MF nº 09.475.126/0001-97'), (6) MF Consultoria Imobiliária Ltda (CNPJ/MF nº 08.610.036/0001-07), (7) Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda (CNPJ/MF nº 08.701.720/0001-96), (8) Niterói Administradora de Imóveis Ltda (CNPJ/MF nº 03.212.056/0001-06), todas as empresas pertencentes ao Grupo NEXPE.

87. Ainda assim, cumpre esclarecer que, conforme apresentado pela Administradora Judicial em seu Relatório Inicial, acostado aos autos em 09.03.2023 (fls. 2.410/2.617), ao analisar a situação fiscal das empresas, foi possível constatar que a Brasil Brokers Natal Participações Ltda. restou incorporada pela Recuperanda Global Consultoria Imobiliária Ltda. Deste modo, ante o processo de incorporação, a Administradora Judicial procederá

com a análise do crédito, visto que, nos moldes do art. 1.116¹² do Código Civil de 2002, a empresa incorporadora assume todas as obrigações da empresa incorporada.

88. Em análise aos autos de origem, a *Expert* notou que trata-se de ação declaratória de nulidade movida em meados de abril/2015 pelo Sr. Luiz Antônio Carvalho de Paiva e a Sra. Cláudia Stephanie Halfeld Soares, em face da empresa GB - Gabriel Bacelar Construções S.A e Abreu Brasil Brokers, sendo que, em 24.01.2020, foi proferida sentença naqueles autos, a qual julgou procedente a pretensão dos autores, para condenar as demandadas, solidariamente, na repetição do indébito de R\$ 62.461,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais) em dobro, totalizando R\$ 124.922,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais), bem como fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação, confira-se:

Julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno solidariamente os réus/embargados na repetição do indébito de R\$ 62.461,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais) em dobro, totalizando R\$ 124.922,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento, e acrescido de juros de mora simples de 1% (um por cento) a.m., a partir da citação.

Condeno os réus/embargados no ônus da sucumbência, atinentes às despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.J.

NATAL/RN, 24 de janeiro de 2020

(Trecho extraído dos autos de n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

89. Irresignado, a corrê GB Natal interpôs Apelação em face do r. *decisum*, pleiteando pela reforma da sentença, sendo julgada em 03.12.2020, oportunidade em que a Colenda Turma negou conhecimento do recurso, sendo que a sentença proferida pelo juízo de origem foi mantida também perante o STJ, ao julgar o Recurso Especial, veja-se:

¹² Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer dos apelos para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora convocada, que integra o julgado.

DECISÃO

Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal (CF).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao e **INADMITO** o Recurso Especial conforme fundamentação exposta.

Publique-se. Intimem-se.

(Trechos extraído dos autos de n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

90. Deste modo, tem-se que o acórdão transitou em julgado em 10.05.2022, sendo que, ao ser devolvido à vara de origem, instaurou-se o início do cumprimento de sentença, veja-se:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso a decisão registrada sob ID. 13442838, destes autos, tendo a mesma **transitado em julgado** às **23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos)** do dia **10/05/2022**, motivo pelo qual procedo com a sua *remessa à Comarca de Origem*; **O** referido é verdade; **dou fé**.

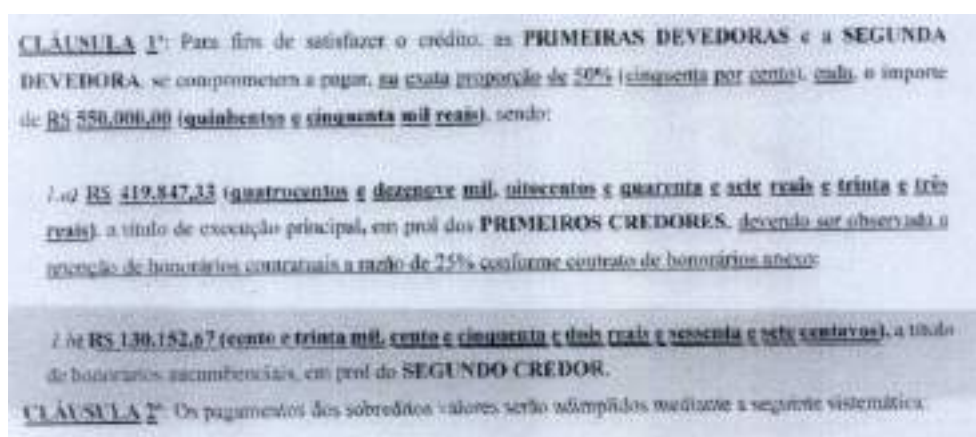
Natal/RN, 13 de maio de 2022

(Trecho extraído dos autos de n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

91. Pois bem, já em fase de execução, a *Expert* notou que em 03.11.2022, de fato, as partes juntaram o acordo extrajudicial realizado aos autos, o qual prevê que a Recuperanda pagaria 50% do importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sendo o *quantum* de R\$ 419.847,33 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) ao Sr. Luiz Antônio e Cláudia Stephanie, bem como, R\$ 130.152,67 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) ao Dr. Marcelo

Romeiro de Carvalho Caminha, a título de honorários sucumbenciais.

92. Assim, o valor a ser pago pela Recuperanda, respeitada a proporção exata dos termos do acordo, perfaz o importe de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), sendo o *quantum* de R\$ 209.923,67 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) ao Sr. Luiz Antônio e Cláudia Stephanie, incluindo o *quantum* de 25% referente aos honorários contratuais devidos ao escritório Carvalho Caminha Advocacia, bem como, R\$ 65.076,33 (sessenta e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos) ao Dr. Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha.



CLÁUSULA 1ª: Para fins de satisfazer o crédito, as PRIMEIRAS DEVEDORAS e a SEGUNDA DEVEDORA, se comprometem a pagar, na exata proporção de 50% (cinquenta por cento), cada, o importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sendo:

1.ª) R\$ 419.847,33 (quatrocentos e doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três reais), a título de execução principal, em prol dos PRIMEIROS CREDORES, devendo ser observada a geração de honorários contratuais a meio de 25% conforme contrato de honorários anexo;

2.ª) R\$ 130.152,67 (cento e trinta mil, cento e cinquanta e dois reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais, em prol do SEGUNDO CREDOR.

CLÁUSULA 2ª: Os pagamentos dos sobreditos valores serão adimplidos mediante a seguinte sistemática:

(Trecho extraído dos autos n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

93. Deste montante, restringindo-se ao crédito do escritório de advocacia objeto de divergência, a *Expert* esclarece que as partes pactuaram que o *quantum* devido a título de honorários sucumbenciais de R\$ 65.076,33 (sessenta e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos) seria pago em 11 (onze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 5.916,03 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e três centavos), ao escritório Carvalho Caminha Advocacia, sendo que as parcelas iniciavam-se em 14.11.2022 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de retorno à execução regular da dívida, nos presentes autos.

94. Nesse sentido, pactuaram ainda que o valor de R\$ 209.923,67 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) devidos ao Sr. Luiz Antônio e Cláudia Stephanie, incluía o *quantum* de 25% referente aos honorários contratuais devidos ao escritório Carvalho Caminha Advocacia, e seria pago em 11 (onze) parcelas fixas, mensais

sucessivas, no valor de R\$ 19.083,97 (dezenove mil, oitenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo englobado o *quantum* aos autores, ora, R\$ 14.312,97, bem como, a parcela de titularidade do escritório Carvalho Caminha Advocacia, em R\$ 4.770,99, de modo que o primeiro vencimento datou-se para 14.11.2022 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de retorno a execução regular da dívida, nos presentes autos, veja-se:

(II) BRASIL BROKERS NATAL PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação social de Abreu Brasil Brokers), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.729.826/0001-06, com sede na Avenida Luis Carlos Prestes, 230, 1º Subsolo, Salas 104 a 106, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. CEP 22775-055, neste ato, representada pela sua advogada signatária, doravante denominada apenas “**SEGUNDA DEVEDORA**”:

(IV) MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 096.590.754-64, residente e domiciliado na Rua Nelson Geraldo Freire, 705 - Candelária – Natal/RN – CEP - 59064-160, doravante denominado simplesmente “**SEGUNDO CREDOR**”

2.b) Da **SEGUNDA DEVEDORA** para os **PRIMEIROS CREDITORES**, em 11 (onze) parcelas sucessivas, no valor de **R\$ 19.083,97 (dezenove mil, oitenta e três reais e noventa e sete centavos)**, cada, com o primeiro vencimento em 14/11/2022, e as 10 (dez) seguintes nas mesmas datas dos meses subsequentes, dos quais **R\$ 14.312,97 (quatorze mil, trezentos e doze reais e noventa e sete centavos)** serão adimplidos através de depósito judicial e **R\$ 4.770,99 (quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos)** para a conta corrente 42209-6, Agência 3777-X, Banco do Brasil, CNPJ (PIX) 26.260.617/0001-30, de titularidade de **CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA**, a título de honorários contratuais, devidos pelos **PRIMEIROS CREDITORES**.

2.c) Da **SEGUNDA DEVEDORA** para o **SEGUNDO CREDOR**, em 11 (onze) parcelas sucessivas, sendo essas no valor de **R\$ 5.916,03 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e três centavos)**, cada, a título de honorários **sucumbenciais**, com o primeiro vencimento em 14/11/2022, e as 10 (dez) seguintes nas mesmas datas dos meses subsequentes², para a conta corrente 42209-6 Agência 3777-X, Banco do Brasil, CNPJ (PIX) 26.260.617/0001-30, de titularidade de **CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de inadimplência, os valores pagos pelos **PRIMEIROS DEVEDORES** e pelo **SEGUNDO DEVEDOR** deverão servir como abatimento da dívida constante no cumprimento de sentença de nº 0820720-33.2015.8.20.5001, a qual será devidamente atualizada e cobrada de todos os devedores de maneira solidária;